



## ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 27 de junho de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 64/2023, Inexigibilidade nº 24/2023, Credenciamento 02/2023**, cujo objeto é o credenciamento de empresa ou profissional especializado na prestação de serviços técnicos de avaliação de imóveis urbanos e rurais, inclusive os de não propriedade do município de Formiga-MG, bem como para atender ao Acordo de Cooperação nº 19-4º RM 013-00 firmado com o Exército Brasileiro - Comando da 4ª Região Militar e ao Acordo de Cooperação nº 136/2020 firmado com a Polícia Civil de Minas Gerais. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’” Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio





do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Foram protocolados na Diretoria de Compras Públicas, tempestivamente à data de abertura desta sessão, os documentos das interessadas **AVANÇO ENGENHARIA LTDA, CARLOS HENRIQUE LOPES DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA, SABRINA ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MONTARROIOS NETO ALMEIDA CORRETOR E AVALIADOR DE IMÓVEIS LTDA, RM ENGENHARIA, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA, BARTOLOZZI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, JADIR CARVALHO SOUZA JÚNIOR ME, GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME, LEAL E BRITO ENGENHARIA LTDA, REURBIS CONSULTORIA MINAS GERAIS LTDA E G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA**. Acompanharam a sessão os representantes das empresas **BRUNO MONTARROIOS NETO ALMEIDA CORRETOR E AVALIADOR DE IMÓVEIS LTDA, BARTOLOZZI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, JADIR CARVALHO SOUZA JÚNIOR ME e LEAL E BRITO ENGENHARIA LTDA**. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica sendo verificado que a interessada **RM ENGENHARIA, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA** apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Pública Federal vencida em 16/05/2023 e a Certidão de Regularidade Municipal com débitos





constantes, estando a mesma positiva; a interessada **BARTOLOZZI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a apresentou a Certidão de Regularidade Municipal com débitos constantes, estando a mesma positiva; a interessada **G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA** apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 26/06/2023 e a interessada **GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME** deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar a qualificação técnica exigidos no item 9.9 do instrumento convocatório, a saber comprovação de registro de inscrição do profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e cópia da inscrição do profissional no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI). As demais interessadas cumpriram com as exigências editalícias e com as legislações vigentes. Em cumprimento às condições previstas na Lei Complementar 123/2006, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as empresas **RM ENGENHARIA, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA, BARTOLOZZI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA** regularizem as certidões, uma vez que as interessadas comprovaram se enquadrar como microempresas. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação julga as empresas **AVANÇO ENGENHARIA LTDA, CARLOS HENRIQUE LOPES DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA, SABRINA ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MONTARROIOS NETO ALMEIDA CORRETOR E AVALIADOR DE IMÓVEIS LTDA, RM ENGENHARIA, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA, BARTOLOZZI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, JADIR CARVALHO SOUZA JÚNIOR ME, LEAL E BRITO ENGENHARIA LTDA, REURBIS CONSULTORIA MINAS GERAIS LTDA e G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA habilitadas e as credencia** para o presente feito licitatório. Por não cumprir com as condições estabelecidas no edital, a Comissão Permanente de Licitação julga a interessada **GLEIDSON SOUTO DA SILVA ME inabilitada e não a credencia** para o presente feito licitatório. Destarte, a Comissão Permanente de Licitação abre prazo de recurso quanto ao julgamento da documentação, conforme Art. 109, inciso “I”, alínea “a” da lei 8666/93 e o prazo para a regularização das certidões apresentadas, conforme Art. 43, §1º da Lei 123/2006. A Comissão Permanente de Licitação registra que o envelope contendo os documentos da empresa **CTN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** foi protocolado na Diretoria de Compras Públicas nesta data, às 09:07 horas, momento em que a sessão já havia sido iniciada e, portanto, poderá ser credenciada apenas após o sorteio dos interessados credenciados nesta sessão, conforme previsto no item 18.6 do edital. Assim, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, e pelos representantes da interessadas presentes:

**Comissão Permanente de Licitação:**

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges





Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristina de Souza Fernandes

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo Pereira

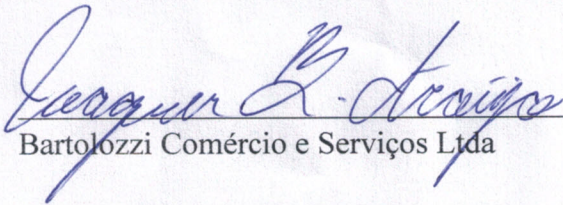
**Credenciadas**


Bruno Montarros Neto Almeida Corretor e Avaliador de Imóveis

3

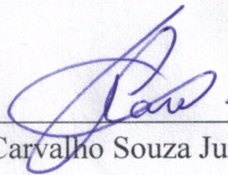




  
Bartolozzi Comércio e Serviços Ltda



Leal e Brito Engenharia Ltda



Jadir Carvalho Souza Junior ME



<sup>i</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

<sup>ii</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480